

**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**

DIRETORIA JURÍDICA

**Processo SAP nº** 1000000265

**Assunto:** Licitação. Parecer jurídico em fase interna. Associação. Instituto Rede Brasil do Pacto Global da ONU.

**Interessados:** APPA/DPR

**Parecer Jurídico nº** 240/2025

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. LIBERDADE ASSOCIATIVA. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL. DISCRICIONARIEDADE DO GESTOR. SIMILITUDE DE DESÍGNIOS.**

Sr. Presidente,

**I. RELATÓRIO**

1. Trata-se de requerimento formulado pela Secretaria da Presidência, pelo qual registra a intenção de filiação ao Instituto Rede Brasil do Pacto Global da ONU.
2. A contribuição anual perfaz a quantia de R\$ 13.780,00 (treze mil setecentos e oitenta reais).
3. Os autos foram instruídos no sistema SAP com os seguintes documentos:

DOCUMENTO
CI assinada pelo setor requisitante
Termo de referência e anexos
Aprovação do TR e Aprovação Fase Interna pelo DPR
Manifestação COLIC
Manifestação CSUPR
Declaração de Adequação Orçamentária

## ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

### DIRETORIA JURÍDICA

4. Estes são os elementos que constam até a presente data e que serão utilizados para assistir à Administração no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

## II. DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

5. Cumpre registrar, preliminarmente, que a análise aqui empreendida se circunscreve aos aspectos legais, de regularidade e demais temas assemelhados, dentro do procedimento em exame, não cabendo a esta unidade jurídica adentrar nos aspectos técnicos e econômicos, nem no juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida, uma vez que estes fogem à sua alçada de conhecimento.

6. Os limites traçados decorrem da aplicação do princípio da deferência técnico-administrativa e do disposto no Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União - AGU, *in verbis*:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

7. Ainda, em paridade com o preceituado pela AGU, tem-se que o objetivo da manifestação jurídica é assistir a “autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

## ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

### DIRETORIA JURÍDICA

**8.** Finalmente, cabe registrar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

**9.** Isto porque o conhecimento das nuances técnicas foge ao conhecimento desta DJU, e a invasão de tais limites, acabaria por macular o procedimento administrativo, expondo-o a risco de falta de clareza e inadequação de análise.

**10.** Neste sentido, cabe destacar que, se num sistema de freios e contrapesos, o pronunciamento deste Jurídico se limita à sua competência por força do caráter não vinculativo das expressões manifestadas no parecer, é livre ao gestor ou ao corpo diretivo, o acompanhamento das recomendações aqui inseridas; conquanto o conhecimento interpretativo do contrato pode trazer divergências de posicionamento entre os seus leitores/gestores.

**11.** Note-se, no entanto, que por se tratar de análise especializada, em optando pela não adoção das orientações aqui expostas, as demais áreas devem fazê-lo de forma motivada e justificada, sob pena de, em afastando a fala jurídica, incorrer em erro grosseiro; como bem preceitua a norma vigente.

**12.** Em tempo, cumpre destacar que em recente pronunciamento em decisão Plenária do Tribunal de Contas da União (Acórdão 2599/2021), o Ministro Bruno Dantas rememorou jurisprudência já produzida pela Corte, onde ficou explicitada a necessidade de alinhamento e complementação de conhecimento e competência entre as áreas que compõe os órgãos públicos. Especificamente quanto à relação entre a atuação jurídica e a atuação das demais áreas, o Ministro Bruno Dantas ressaltou que embora tenha caráter não vinculativo, a manifestação jurídica deve ser considerada pelas demais áreas, e o seu afastamento, parcial ou integral, deve ser devidamente

## ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

### DIRETORIA JURÍDICA

motivado e justificado, sob pena de responsabilização do agente, perante a corte de contas, por erro grosseiro.

**13.** Segundo Dantas, a jurisprudência do TCU tipifica como erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, o parecer da consultoria jurídica, conforme o seguinte enunciado da jurisprudência selecionada:

Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa.” (Acórdão 1264/2019-TCU-Plenário, rel. Ministro Augusto Nardes).

**14.** Cabe registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data neste protocolado, bem como não há reanálise acerca dos atos praticados anteriormente. Destaca-se, por fim, que a DJU não tem atribuição para proceder auditoria em todos os atos praticados na presente instrução processual, portanto, cabendo tal atribuição aos órgãos de controle, internos e externos.

**15.** Em arremate, registre-se que a presente análise jurídica dar-se-á à luz das normas constantes na Lei no 13.303/2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, e no Regulamento de Licitações e Contratos da APPA (RILC).

### III. DO MÉRITO

#### III.1 DAS ASSOCIAÇÕES. DA FILIAÇÃO DA PORTOS DO PARANÁ AO INSTITUTO REDE BRASIL.

## ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

### DIRETORIA JURÍDICA

**16.** Compulsando os autos e o site oficial da instituição<sup>1</sup>, depreende-se que o Instituto Rede Brasil é uma iniciativa que congrega empresas que desejam alinhar suas estratégias e operações a dez princípios universais nas áreas de Direitos Humanos, Trabalho, Meio Ambiente e Anticorrupção.

**17.** Do Termo de Referência extrai-se que “a decisão estratégica de adesão ao Pacto Global da ONU pela Portos do Paraná é fundamentada em reforçar os princípios de direitos humanos, condições dignas de trabalho, responsabilidade ambiental e combate à corrupção. Ao integrar a Rede Brasil do Pacto Global, a Portos do Paraná compromete-se com os 10 Princípios e com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), obtendo acesso a diversos benefícios que promovem a sustentabilidade no dia a dia de suas operações e aumentam a competitividade em um contexto global em constante transformação”.

**18.** Da documentação acostada infere-se, portanto, que trata-se de ingresso da APPA ao quadro de uma associação, bastando para isso o pagamento da fatura relativa à contribuição anual.

**19.** Nessa perspectiva, importante destacar que o ingresso à associação não irá gerar a assinatura de um contrato bilateral contendo direitos e obrigações para os contratantes. O contrato é um acordo de vontades destinado a criar, modificar ou extinguir direitos e obrigações o que, ao que parece, não se amolda à situação em tela.

**20.** Vale observar que mesmo havendo prestação pecuniária por parte da APPA, a relação ora sob análise não se apresenta como sendo uma relação de natureza contratual, o que retira a obrigatoriedade de submissão aos procedimentos previstos na legislação que trata das licitações e contratos.

**21.** Com efeito, por se tratar de filiação à associação voltado à promoção do crescimento sustentável e da cidadania, por meio de lideranças corporativas comprometidas e inovadoras – como esta Autoridade Portuária – verifica-se o enquadramento do caso ao que preleciona

<sup>1</sup> <https://www.pactoglobal.org.br/sobre-nos/>

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143

[www.portosdoparana.com.br](http://www.portosdoparana.com.br) / LinkedIn: portosdoparana / Instagram: @portos\_parana

## ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

### DIRETORIA JURÍDICA

o art. 53 do Código Civil, quanto à ausência de direitos e obrigações recíprocas entre os associados, *in verbis*:

**Art. 53.** Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.

Parágrafo único. Não há, entre os associados, direitos e obrigações recíprocas.

**22.** O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado nesse sentido:

(...) esta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.461.377/RJ, dirimindo a mesma controvérsia ora delineada, assentou que os pagamentos realizados por Município à CNM e AEMERJ não constitui ilegalidade ou improbidade administrativa, mesmo ausente lei específica autorizativa. Afinal, é positiva, lícita e desejável a **associação de pessoas jurídicas de direito público com interesses comuns e tarefas assemelhadas, voltada para o funcionamento interno dos entes federados, não se confundindo com os serviços públicos que cada um deles presta e não configura aquisição ou alienação de bens e contratação de serviços**, razão pela qual não há falar em inobservância dos preceitos das Leis 8.666/93 e 11.107/2005, sobretudo por serem módicas as contribuições. Em consequência, inexistente dano ao erário e incabível o ressarcimento, sob pena de enriquecimento ilícito do Município em face dos serviços efetivamente prestados pelos entes associativos.

(...) **Associações desta natureza não ensejam relações jurídicas negociais como as previstas no art. 37, XXI, da Constituição da República, mas também não se enquadram no seu art. 241, eis que não tratam da gestão de serviços públicos associados ou transferidos.**

**Não se aplicam aqui, portanto, as Leis 8.666/93 e 11.107/2005 porque a natureza das coisas é outra. A associação que aqui se examina é peculiar, voltada para o funcionamento interno dos entes federados, não se confundindo com os serviços públicos que cada um deles presta e não configurando aquisição ou alienação de bens e contratação de serviços.**

As associações desta natureza estão previstas no art. 53 do Código Civil e, salvo melhor juízo, estão ao alcance das pessoas jurídicas de direito público. Dependendo de suas finalidades, não há ilicitude na formação de associações compostas exclusivamente por municípios e suas próprias associações, como no caso concreto. Afirmada a licitude da associação, é absolutamente natural que se atribua aos próprios associados a fonte dos recursos para sua manutenção (art. 54, IV, do Código Civil). Por outro lado, tratando-se de mero ato de gestão, que enseja despesas módicas, cabe ao Chefe do Poder Executivo (art. 84, II, da CF) decidir se o município vai ou não aderir a determinada associação, sem que haja necessidade de lei

## ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

### DIRETORIA JURÍDICA

específica para tanto, bastando autorização genérica na lei orçamentária para a respectiva despesa, tal como ocorre em diversas situações.

**Claro que o ato discricionário ficará sujeito aos órgãos de controle interno e externo e não poderá, concretamente examinado, violar os Princípios da Administração Pública.** (STJ, AREsp 543574/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 03/02/2015)

**23.** Nesse cenário, é possível concluir que a filiação pretendida não configura contratação de serviços e muito menos aquisição ou alienação de bens – razão pela qual não se enquadra nos conceitos de relações contratuais – mas sim uma reunião de caráter duradouro entre pessoas atreladas por uma comunhão de fatores intrínsecos e extrínsecos que diante da finalidade não econômica assume a característica de associação.

**24.** Reforçando o posicionamento acerca do não enquadramento do ingresso à associação aos conceitos de relações contratuais, transcreve-se trecho do Parecer em Consulta 006/2019, exarado no Processo nº 02579/2018-3, do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo:

A filiação não representa um acordo de vontades em que as partes estabelecem obrigações recíprocas. Em primeiro lugar, porque, na condição de associado, o ente público, in casu, passa a integrar a própria associação, sendo parte desse agrupamento de pessoas dotado de personalidade jurídica. Ademais, exatamente por envolver uma coletividade, os interesses da associação transcendem os interesses individuais dos seus membros associados, não havendo, portanto, como exigir qualquer contraprestação específica. Assim, os benefícios auferidos pelo associado decorrem da realização das atividades e objetivos estabelecidos no Estatuto da associação, que é o instrumento que norteia o seu funcionamento e surge quando da sua criação, e não de um acordo firmado no ato de se filiar. Merece ser destacado, ainda, que a atividade da associação não se altera pelo ingresso ou saída de um membro associado. Além disso, a decisão de se desassociar é livre e não produz qualquer consequência jurídica. Todas essas questões reforçam a ideia de que não há uma relação contratual nessa adesão. Conclui-se, dessa forma, que a filiação constitui uma manifestação de vontade em participar de uma coletividade que persegue os mesmos fins objetivados pelo ente/pessoa que pretende se associar, e isso é livremente permitido pela Constituição Federal.

## ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

### DIRETORIA JURÍDICA

**25.** Nessa perspectiva, em que pese o processo em tela não se trate de contratação de natureza comum – e, por conseguinte, não se apliquem integralmente os parâmetros regulares de um procedimento contratual padrão – a Administração Pública não está liberada da observância dos seus princípios gerais.

**26.** A respeito do tema, cumpre transcrever as lições da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>2</sup> no que se refere à motivação do ato administrativo:

O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos.

(...)

A motivação, em regra, não exige formas específicas, podendo ser ou não concomitante com o ato, além de ser feita, muitas vezes, por órgão diverso daquele que proferiu a decisão.

Frequentemente, a motivação consta de pareceres, informações, laudos, relatórios, feitos por outros órgãos, sendo apenas indicados como fundamento da decisão. Nesse caso, eles constituem a motivação do ato, dele sendo parte integrante.

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei nº 4.657, de 4-9-42, antigamente chamada de Lei de Introdução ao Código Civil), com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.655, de 25-4-18, veio tornar mais rigorosa a exigência de motivação nas decisões das decisões administrativas e dos órgãos de controle. Pelo art. 20, "nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão". O parágrafo único determina que "a motivação demonstrará a necessidade e adequação da medida imposta ou da invalidação em face das possíveis alternativas". Por sua vez, o art. 21 determina que "a decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas". O parágrafo único do mesmo dispositivo exige que a decisão referida no caput indique as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo a interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivas.

<sup>2</sup> DI PIETRO, Maria Sílvia, Zanella, Direito Administrativo. 38ª Edição. Rio de Janeiro. Forense: 2025. Pág 95-96.  
Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143

## ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

### DIRETORIA JURÍDICA

**27.** A motivação é a declaração expressa do que ensejou a prática do ato. Por meio dela consagra-se o dever de fundamentação explícita e formal para as decisões adotadas pela autoridade. Nas palavras do Professor Marçal Justen Filho<sup>3</sup>:

A motivação consiste na enunciação pelo agente estatal das razões de fato e de direito em que se alicerça a decisão adotada. Traduz externamente o processo decisório interno ao agente, explicando a sua compreensão relativamente aos eventos ocorridos no mundo dos fatos e a interpretação adotada para as normas, de que deriva a decisão adotada.

A motivação deriva da necessidade de justificar toda e qualquer decisão administrativa. É uma decorrência inafastável do regime democrático, da legalidade, da objetividade, da moralidade, dentre outros princípios.

**28.** Conceituação posta, depreende-se do protocolado que a Administração motivou, de forma clara, expressa e coerente, as razões pelas quais pretende associar-se ao Instituto Rede:

---

<sup>3</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 3ª Edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025. Pág. 129.

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143

[www.portosdoparana.com.br](http://www.portosdoparana.com.br) / LinkedIn: portosdoparana / Instagram: @portos\_parana

## ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

### DIRETORIA JURÍDICA

2.3 A APPA sempre buscou, em suas diretrizes, estar em consonância com as necessidades da comunidade portuária e seus afins, visando alcançar objetivos que vão além da exploração eficaz de seu objeto social. Desde sua criação, a APPA busca o desenvolvimento social de seus parceiros, colaboradores e, principalmente, daqueles indivíduos que direta ou indiretamente são atingidos pela atividade portuária. Essas diretrizes, apesar de inerentes à APPA, ganharam força e importância muito maior quando de sua transformação de Autarquia para Empresa Estatal. Com a introdução da Lei 13.303/2016, tais critérios passaram a integrar a essência de toda Empresa Estatal, conforme previsto no artigo 27, incisos e parágrafos.

Art. 27. A empresa pública e a sociedade de economia mista terão a função social de realização do interesse coletivo ou de atendimento a imperativo da segurança nacional, expressa no instrumento de autorização legal para a sua criação.

§ 1º A realização do interesse coletivo de que trata este artigo deverá ser orientada para o alcance do bem-estar econômico e para a alocação socialmente eficiente dos recursos geridos pela empresa pública e pela sociedade de economia mista, bem como para:

I - ampliação economicamente sustentada do acesso de consumidores aos produtos e serviços da empresa pública ou da sociedade de economia mista;

Assim, os princípios que antes eram diretrizes, passaram a ser fundamentos legais incorporados pela APPA. Tanto que a APPA já possui ações alinhadas aos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU, conforme relatado no Relatório de Sustentabilidade 2022. Portanto, denota-se que os objetivos da ODS da ONU estão em harmonia com os trabalhos já em desenvolvimento pela APPA.

**29.** Insta registrar que o deferimento da filiação pretendida pela SUPGOV é ato discricionário da gestão. Portanto, cabe à DIREXE avaliar a similitude de desígnios entre a associação e esta empresa pública.

**30.** De mais a mais, ainda que não exista a obrigatoriedade de licitar – considerando a necessária aderência aos princípios gerais da Administração Pública – a justificativa do valor pago à associação é requisito para a validade e legitimidade do ato administrativo.

## ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

### DIRETORIA JURÍDICA

31. Nessa ordem de ideias, depreende-se que o valor da taxa de contribuição anual é calculado com base no faturamento dos associados:

#### 4. Pesquisa de preço

4.1. Sendo o Instituto Rede Brasil do Pacto Global, o preço da contribuição anual varia de acordo com a faixa de faturamento do associado conforme tabela abaixo:

##### CONTRIBUIÇÃO

##### Participantes

Faturamento Bruto (USD)	Anuidade (USD)
Acima de 30 bilhões	\$ 30.000,00
Entre 10 a 30 bilhões	\$ 25.000,00
Entre 05 a 10 bilhões	\$ 20.000,00
Entre 01 a 05 bilhões	\$ 15.000,00
Entre 500 milhões a 1 bilhão	\$ 7.500,00
Entre 250 a 500 milhões	\$ 5.000,00
Entre 50 a 250 milhões	\$ 2.500,00
Entre 25 a 50 milhões	\$ 1.250,00
Menos de 25 milhões	\$ 450

4.2 Considerando o faturamento bruto do último exercício, a APPA se encontra na faixa entre 50 e 250 milhões, correspondendo assim que o valor global da adesão será de **\$2.500,00 dólares** a serem pagos ao Instituto Rede Brasil do Pacto Global.

32. Assim, assimila-se a metodologia adotada como suficiente para justificar o valor de anuidade requerido à APPA.

33. Dessa forma, sob o enfoque jurídico, verifica-se a possibilidade de autorização da filiação da APPA ao Instituto Rede Brasil pelo Pacto Global, bem como o pagamento da referida taxa de adesão/anuidade, uma vez que foi informada a existência de disponibilidade financeira para tal finalidade (mov. 19), desde que a gestão conclua (i) pela similitude de desígnios entre APPA e o Instituto Rede Brasil pelo Pacto Global e (ii) pela conveniência e oportunidade da filiação.

## ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

### DIRETORIA JURÍDICA

**34.** Por fim, ainda que não haja a formalização de instrumento contratual, entende-se necessária a publicidade do ato, por exemplo, com a publicação em Diário Oficial ou outro meio capaz de conferir publicidade.

**35.** Ademais, considerando que será necessário efetuar pagamento, enviar a Comunicação de Progresso, dentre outras atividades que envolvem essa relação associativa, sugere-se que seja nomeado empregado responsável pela representação e acompanhamento da filiação junto ao Instituto Rede Brasil.

#### **IV. CONCLUSÃO**

**36.** Ante o exposto, o protocolo em tela encontra-se instruído com os elementos necessários para que a Diretoria Executiva avalie a viabilidade de deferimento do pedido de filiação da APPA ao Instituto Rede Brasil pelo Pacto Global, sendo a opinião da DJU pela possibilidade de autorização, com conseqüente pagamento da taxa de filiação/anuidade, desde que a gestão conclua (i) pela similitude de desígnios entre APPA e o Instituto Rede Brasil pelo Pacto Global e (ii) pela conveniência e oportunidade da filiação.

**37.** Ainda, destacam-se as sugestões feitas nos parágrafos 34/35, quanto à publicidade e necessidade de designar um responsável pelo vínculo.

**38.** Assim, encaminhamos o presente para análise e aprovação, sob o comando do Sr. Diretor Presidente.

Paranaguá, datado e assinado eletronicamente.

**STEPHANIE AVILA FONSECA DIAS**  
ANALISTA PORTUÁRIA - ADVOGADA

**VITÓRIA MASS SPISILA**  
COORDENADORA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**

DIRETORIA JURÍDICA

**YASMIN CARLIM ANTUNES**  
GERENTE JURÍDICA

**MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS**  
DIRETOR JURÍDICO



ePROTOCOLO

**COMUNICAÇÃO INTERNA 6403/2025.**

Documento: **PARECERFASEINTERNAASSOCIACAOINSTITUTOREDEBRASILPACTOGLOBALONUPROT.100000265v2.pdf.**

Assinatura Avançada realizada por: **Stephanie Avila Fonseca Dias (XXX.966.489-XX)** em 29/08/2025 11:04.

Assinatura Simples realizada por: **Vitoria Mass Spisila (XXX.221.968-XX)** em 29/08/2025 14:42 Local: APPA/DJU, **Yasmin Carlim Antunes (XXX.200.049-XX)** em 29/08/2025 15:36 Local: APPA/DJU, **Marcus Vinicius Freitas dos Santos (XXX.176.789-XX)** em 01/09/2025 08:49.

Inserido ao documento **1.660.179** por: **Stephanie Avila Fonseca Dias** em: 29/08/2025 11:04.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:

**7cf859a7d8dd77442213773ed3e8bfc7.**